



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720743/2012-56
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.311 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado UBIRATAN PEREIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMBARGOS, OBSCURIDADE

Verificada obscuridade ou contradição no julgado face ao não enfrentamento de arguição recursal relevante, cabe a correspondente integração via embargos, com ou sem modificação quanto ao resultado do julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para re-ratificar o Acórdão de nº 2301-006.982, de 17/01/2020, para sanando a obscuridade esclarecer que nos termos da Súmula CARF nº 147, a partir de 2007, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.311 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.720743/2012-56

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção em 17/01/2020.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301-006.982, restou assim ementado, bem como decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DO LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, podem deduzir da receita decorrente da respectiva atividade a remuneração paga a terceiros, com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, COMBUSTÍVEL E TRANSPORTE.

As despesas de locomoção e transporte não são dedutíveis, exceto no caso de representante comercial autônomo.

DESPESAS DIVERSAS. INTIMAÇÕES ENTREGUES, ALIMENTAÇÃO, PLANO DE SAÚDE, CONFORTO, LAZER, BRINDES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE.

Para a dedutibilidade das despesas de custeio, três requisitos cumulativos devem ser preenchidos: necessidade da despesa para percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, escrituração no livro Caixa e comprovação mediante documentação idônea.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA,

Pacífica a jurisprudência deste Conselho Administrativo de que não cabe a aplicação concomitante da multa de lançamento de ofício com multa isolada, apuradas em face da mesma omissão.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa SELIC tem previsão legal, não cabendo à autoridade julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora.

O processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a qual apresentou, tempestivamente, Embargos de Declaração, alegando que a decisão foi obscura quanto à aplicação concomitante da multa isolada e de ofício no ano calendário de 2009.

De acordo com o artigo 65, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, verifica-se que os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses em que ocorra na decisão atacada alguma omissão no enfrentamento de ponto que a turma deveria se pronunciar; obscuridade, que se caracteriza pela impossibilidade de se compreender o raciocínio desenvolvido para fundamentar a decisão e/ou o que efetivamente restou decidido pelo órgão de julgamento; e contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Vale dizer, os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão de matéria já julgada, mas tão somente ao saneamento de eventual vício verificado na decisão embargada.

Salienta-se que na fundamentação do acórdão embargado, asseverou a relatora que seria legítima a aplicação da multa isolada e de ofício – vale dizer foi contemplado de forma compreensível que foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário e listados os pontos nos quais o lançamento fiscal deve ser ajustado. Logo, nesta parte improcedente o alegado vício de obscuridade.

No entanto, na parte dos fundamentos do voto, trecho em que se enfrentou a matéria sobre a concomitância de multas de ofício e isolada (fl. 3849), não ficou claro o motivo (a razão) da fixação de limite temporal em - no que tange à citação de entendimento jurisprudencial do CARF relativamente à cumulação de multas - até o ano-calendário de 2009. Portanto, em relação a este ponto entende-se ter razão a Fazenda Nacional, pois carece ser esclarecido este marco temporal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, foi devidamente acolhido os embargos, de forma parcial, APENAS para que seja esclarecida a alegada obscuridade no limite temporal ("lançamentos ocorridos até o ano calendário de 2009") em relação à aplicação concomitante das multas de ofício e isolada.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo Colegiado..

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

Para deixar mais claro o entendimento da relatora com relação a aplicação concomitante da multa isolada e ofício ao longo do tempo, ratifica-se que entendo que DEVA ser mantida a aplicabilidade das duas multas, de ofício e isolada, de forma simultânea, a partir de 2007.

Esse é o entendimento do CARF, o qual fora suscitado no acórdão embargado - vigência da Medida Provisória no 351, de 22 de janeiro de 2007 (convertida na Lei no 11.488/2007).

Assim sendo, claro está que a partir de 2007, com a edição da mencionada MP, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê leão, aplicada concomitante com a multa de ofício pela falta de recolhimento ou recolhimento a menor de imposto, apurado no ajuste anual.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, acolho os embargos em análise para ratificar o decidido no acórdão (aplicação concomitante das multas no caso em apreço), e esclarecer que tal entendimento passou a vigor a partir de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal